DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9113/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26619/2016
PROTOCOLO	: 1709580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
COMPROMITENTES	: LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 431.853,18
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2016 (fls. 148/190).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 2737/2014 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de materiais hospitalares, conforme discriminação consignada na Cláusula I (fl. 992).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 431.853,18 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme consignado na Clausula II (fl. 1001).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos da Clausula III (fl. 1001)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Clausula X (fl. 1004).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-431/2017 (fls. 1016/1022).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR- 2ª PRC--11289/2017 (fl. 1023), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 2737/2014 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de materiais hospitalares, conforme discriminação consignada na Cláusula I (fl. 992).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 431.853,18 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme consignado na Clausula II (fl. 1001).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos da Clausula III (fl. 1001)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Clausula X (fl. 1004).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1021), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 52/2016** realizado pelo **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 17/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e as empresas **Assunção e Moretto Ltda - Epp** (CNPJ Nº 08.219.262/0001-53), **C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli - me** (CNPJ Nº 16.752.682/0001-29), **Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ Nº 12.849.161/0001-33), **Dental Dourados Ltda - me** (CNPJ Nº 08.936.030/0001-16), **Erimar Indústria e Comércio de Produtos para Saúde** (CNPJ Nº 11.463.608/0001- 79), **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 03.860.740/0001-96), **Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli** (CNPJ Nº 18.841.818/0001-74), **MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli - me** (CNPJ Nº 21.870.007/0001-34) e **Pollo Hospitalar Ltda - Epp** (CNPJ Nº 09.204.127/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fl. 1023), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,** nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 68/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2016 (fls. 96/144) instaurado pelo Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2016 (fls. 992/1008), como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos EIRELI - ME,, CNPJ nº 97.371.090/0001-69, por seu representante, Senhor Fabiano José dos Santos, CPF nº 993.189.461,04, e outras como compromitentes vendedoras, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator